



ANEXO I



**REGULAMENTO DO
FIDÚCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
CNPJ/ME N° 45.899.588/0001-03**



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	FUNDO	5
CAPÍTULO II	ADMINISTRAÇÃO	7
CAPÍTULO III	CUSTÓDIA.....	13
CAPÍTULO IV	OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS	16
CAPÍTULO V	ASSEMBLEIA DE COTISTAS	20
CAPÍTULO VI	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	25
CAPÍTULO VII	POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	28
CAPÍTULO IX	COTAS.....	46
CAPÍTULO X	PATRIMÔNIO.....	53
CAPÍTULO XI	ENCARGOS DO FUNDO	56
CAPÍTULO XII	EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	57
CAPÍTULO XIII	DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO	61
ANEXO I	DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO.....	62
ANEXO II		67
ANEXO III	PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM	68
ANEXO IV	PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA.....	70



CAPÍTULO I FUNDO

Artigo 1. O **FIDÚCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS**, doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I é constituído na forma de condomínio fechado;
- II tem prazo de duração indeterminado;
- III não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- IV possui Cotas de classe Única;
- V poderá emitir séries de Cotas com prazos e valores para amortização, resgate e remuneração distintos;
- VI somente poderá receber aplicações quando o subscritor das Cotas for investidor profissional, observado que caso as Cotas sejam distribuídas através de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, somente poderão subscrever Cotas os investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação em vigor, sendo que as Cotas negociadas no mercado secundário somente podem ser adquiridas por investidores profissional;
- VII a primeira emissão de qualquer série ou classe de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (mil reais) por Cota;
- VIII poderá fazer colocação pública de suas Cotas; e
- IX O Fundo é classificado como monocedente.

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I cada série de Cotas que for destinada à colocação pública será classificada por agência de classificação de risco (*Rating*) estabelecida no país;
- II serão observadas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados;
- IV Na classificação de risco da série de Cotas, bem como a elaboração de prospecto será dispensada nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista



ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação da classificação de risco e do Prospecto; e

- VI nas distribuições de Cotas com fundamento na Instrução CVM nº 476, será dispensado o registro da oferta pública quando realizada com esforços restritos; podendo haver a procura de no máximo 75 (setenta e cinco) investidores profissionais e as Cotas da oferta nessas condições só poderão ser subscritas ou adquiridas por no máximo 50 (cinquenta) investidores profissionais. As Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição ou aquisição pelo investidor.

Artigo 4. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 5. O Fundo estabelecerá uma rentabilidade alvo para cada série de Cotas que forem emitidas e, eventualmente, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Artigo 6. O público alvo do Fundo são investidores profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Artigo 7. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.

Artigo 8. Se aplicável à série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.

Artigo 9. O Regulamento estará disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou será fornecido pela Administradora sempre que houver solicitação.



CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, (“Administradora”), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante denominada Administradora.

Artigo 11. A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 12. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira, observada a delegação de poderes à Gestora.

Artigo 13. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) o Prospecto do Fundo, se houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - h) os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;



- IV divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade das informações nos termos da Instrução CVM nº 356;
- V custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII colocar à disposição dos Cotistas em sua sede as demonstrações financeiras do Fundo;
- VIII sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- IX providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de série de Cotas do Fundo colocada publicamente;
- X no caso previsto na alínea "b", inciso V do Artigo 24 da Instrução CVM nº 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
- XI fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- XII assegurar que o Diretor Designado, responsável pela administração, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- XIII observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto neste Regulamento;
- XIV executar, diretamente ou por meio da contratação de prestador de serviços especializado, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (a) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (b) a manutenção



de registros analíticos completos de todas as movimentações ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (c) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro de cada ano, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e

- XV informar à agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, no Dia útil imediatamente subsequente ao conhecimento: (a) da renúncia ou destituição da Gestora, (b) da substituição da Empresa de Auditoria Independente ou do Custodiante, e (c) da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

Parágrafo Único. As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem: I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver; II - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 14. É vedado à Administradora:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 15. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III aplicar recursos diretamente no exterior;



- IV adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356;
- VI vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedente de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar de Cotas;
- VIII prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a delegação de poderes à Gestora, conforme o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
- XI obter ou conceder empréstimos; e
- XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 16. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral. Caso até esse prazo a nova instituição administradora não assuma suas funções a Administradora iniciará os procedimentos para liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 17. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.



Parágrafo 1. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 2. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto ou decida pela liquidação do Fundo, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 18. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 19. A Administradora receberá uma Taxa de Administração (TA) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa de Administração remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão da carteira, consultoria e custódia do Fundo.

Artigo 20. O Fundo pagará ao Administrador, pelos serviços prestados ao Fundo, uma "Taxa de Administração Global" equivalente a: (i) no 1º (primeiro) mês subsequente ao início do Fundo na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), 0,40% (zero virgula quarenta por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitando o mínimo mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que for maior; (ii) no 2º (segundo) mês subsequente ao início do Fundo na CVM, dever-se-á, considerar 0,40% (zero virgula quarenta por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, ou uma remuneração mínima mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que for maior; e (iii) a partir do 3º (terceiro) mês subsequente ao início do Fundo na CVM, dever-se-á, considerar 0,40% (zero virgula quarenta por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, ou uma remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for



maior, sendo que, os Itens (i), (ii) e (iii) acima, possuirão como base o incidental sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, calculada diariamente na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) na percentagem referida neste item, sendo devida como taxa global, corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado ("IGP-M"), considerando:

Parágrafo 1. Pela prestação de serviços de administração, dever-se-á considerar 0,20% a.a. (zero virgula vinte por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo 2. Pela prestação de serviços de escrituração e distribuição dever-se-á considerar o valor fixo na seguinte condição: (i) no 1º (primeiro) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (ii) no 2º (segundo) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais); e (iii) a partir do 3º (terceiro) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Parágrafo 3. Pela prestação de serviços de custódia e controladoria dever-se-á considerar 0,20% a.a. (zero virgula vinte por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal na seguinte condição: (i) no 1º (primeiro) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (ii) no 2º (segundo) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais); e (iii) a partir do 3º (terceiro) mês de início do Fundo na CVM, o valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Parágrafo 4. Pela prestação de serviços de Gestão, dever-se-á considerar o valor fixo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo 5. Pela prestação de serviços de Consultoria e Agente de Cobrança, dever-se-á considerar 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo 6. A Taxa de Administração Global será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 7. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de



âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo 8. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput* e Parágrafo Primeiro.

Parágrafo 9. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo 10. Os valores acima não incluem as despesas previstas no Capítulo XI deste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

CAPÍTULO III CUSTÓDIA

Artigo 21. A atividade de custódia, escrituração e controladoria do Fundo, prevista na Instrução CVM nº 356, será realizada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante designada Custodiante.

Artigo 22. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I validar, no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação ao Critérios de Elegibilidades estabelecido neste Regulamento;
- II receber e verificar, no momento da cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;



- VI diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- VII cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do Fundo; ou
 - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 1. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo 2. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda, física ou eletrônica, da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo 3. Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo Segundo acima não podem ser:

- I originadores;
- II cedente;
- III Consultora Especializada; ou
- IV Gestora.

Parágrafo 4. A restrição mencionada no Parágrafo Terceiro acima também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.



Parágrafo 5. Caso haja a contratação prevista no Parágrafo Segundo acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- II diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e
 - b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo 6. As regras e procedimentos previstos no Parágrafo Quinto devem:

- I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II - constar do contrato de prestação de serviços; e
- III - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM nº 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 7. Para fins do disposto neste Artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

- I via original dos Contratos de Empréstimo emitida em suporte analógico;
- II via digital dos Contratos de Empréstimo emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III via digitalizada e certificada dos Contratos de Empréstimo, nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 8. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:



- I a validação dos Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade será feita na Data de Aquisição e Pagamento do Direito Creditório no Fundo, sendo certo que a validação deverá ocorrer até as 14:00 (quatorze horas) da Data de Aquisição e Pagamento. Caso não seja realizada a validação até tal horário, a mesma deverá ser adiada para o dia útil imediatamente subsequente, assim como a Data de Aquisição e Pagamento;
- II a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório.

Parágrafo 9. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
e
- II os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 23. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 24. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:



- I consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar à Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II gestão da carteira;
- III custódia; e
- IV agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo 2. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 25. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

Artigo 26. Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e para a cobrança de créditos inadimplidos foi contratada a empresa **FIDUCIA CONSULTORIA E COBRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.156.558/0001-24, com endereço à Rua Paulo Antônio do Nascimento, nº 145, Sala 59, Bairro Jardim Portal da Colina, Sorocaba/SP, CEP. 18.047-400.

Artigo 27. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja pré-análise e pré-seleção tenham sido realizadas pela Consultora Especializada.

Artigo 28. A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Gestora relativos à: (i) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedente; (ii) cobrança extrajudicial e judicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as



demais condições estabelecidas no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 29. A Consultora Especializada fará a validação das Condições de Cessão previamente à aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. O Fundo outorgará à Consultora Especializada, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

Artigo 30. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 07º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015.

Parágrafo 1. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I. seleciona o Cedente, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. constituir e manter, durante todo o prazo de vigência do Fundo, uma reserva de recursos equivalente ao valor necessário ao pagamento das despesas e encargos do Fundo nos 3 (três) meses subsequentes;
- V. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais,



- observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
- VI. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2. A reserva de caixa será constituída ou recomposta com recursos recebidos de pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento. Os recursos da reserva de caixa serão mantidos em caixa, aplicados em títulos públicos federais e demais Ativos Financeiros.

Parágrafo 3. O valor da reserva de caixa será informado diariamente pelo Custodiante à Gestora. A gestora deverá efetuar a verificação do mesmo e sempre que for constatado que o valor disponível é inferior ao valor informado neste Artigo 31, Parágrafo Primeiro, inciso IV, acima, a Gestora deverá tomar as providências e recompor o saldo da reserva de caixa.

Parágrafo 4. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos Artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 5. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções, devendo convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do descredenciamento ou renúncia da Gestora, a fim de deliberar sobre a contratação de novo gestor da carteira do Fundo.

Parágrafo 6. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre



responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 31. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II alterar o Regulamento do Fundo;
- III deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI aprovar a contratação ou substituição do Custodiante e/ou da Gestora;
- VII deliberar sobre a destituição ou substituição da Consultora Especializada e escolha de sua substituta em caso de destituição sem Justa Causa;
- VIII deliberar sobre a destituição ou substituição da Consultora Especializada e escolha de sua substituta em caso de destituição por Justa Causa
- IX aprovar a emissão de novas Cotas;
- X resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;
- XI resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação do Fundo;
- XII alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos neste Capítulo;
- XIII alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização das Cotas; e
- XIV alterar a política de investimento do Fundo e/ou a rentabilidade alvo das respectivas séries de Cotas.

Artigo 32. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.



Artigo 33. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 34. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, inclusive conforme solicitação da Gestora ou da Consultora Especializada, ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 35. Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou da Consultora Especializada ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 36. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 1. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 37. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos



Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 38. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 39. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I nomeação de Representante de Cotistas;
- II deliberação acerca da:
 - a) substituição da Administradora ou do Custodiante;
 - b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 40. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo 1. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 31. , incisos III a V, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 3. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 31. 0, deste Regulamento, serão tomadas por Cotistas que representem no mínimo [95% (noventa e cinco por cento)] das Cotas subscritas.

Parágrafo 4. Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, estarão necessariamente sujeitas à aprovação prévia de Cotistas



titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas as deliberações relativas a:

- (a) alteração de característica de qualquer classe de Cotas, em especial daquela que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Júnior, inclusive qualquer alteração da forma, valores ou prazos de remuneração, amortização das Cotas;
- (b) alteração do Capítulo VII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, Condições de Cessão ou Critério de Elegibilidade;
- (c) emissão de novas Cotas;
- (d) alteração da ordem de alocação dos recursos;
- (e) alteração da metodologia de avaliação dos ativos prevista neste Regulamento;
- (f) alteração do Capítulo XII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (g) alteração do Capítulo XI do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou aumente as despesas e os Encargos do Fundo; e
- (h) aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 5. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 6. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 7. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 41. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Artigo 42. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.



Parágrafo 1. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Parágrafo 2. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico preferencialmente ou por carta com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á abstenção as matérias objeto de consulta.

Parágrafo 3. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como aprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 43. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 44. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 45. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, da Consultora Especializada e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a



necessária comunicação aos Cotistas as alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 46. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II cópia da ata da Assembleia Geral; e
- III exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 47. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I - a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II - a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 48. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 49. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 50. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “Monitor Mercantil” e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado a cada Cotista; ou então (ii) de carta registrada enviada a cada Cotista. O comunicado



deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo 1. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo 2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- III a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 51. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 52. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I - alteração de Regulamento;
- II - substituição da instituição Administradora;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão; e



VI - liquidação.

Artigo 53. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

I - mencionar a data de início de seu funcionamento;

II - referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

III - abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;

IV - ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;

V - deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à série de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 54. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 55. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Único. O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam relacionadas à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Artigo 56. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 57. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 58. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação expedidas pela CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução nº 489 da CVM.



Artigo 59. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente.

Artigo 60. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 61. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo 2. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 62. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo deverão ser originados exclusivamente pela FIDÚCIA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e tratar-se-ão de capital de giro concedido para empresas de micro, pequeno e médio porte, podendo ainda ser oriundo de concessão a pequenos negócios informais, conforme pactuados nos seus respectivos instrumentos, que incluem todas as garantias prestadas pelos Devedores e seus Devedores Solidários, quando aplicável. Para garantir o pagamento dos mesmos de forma que atendam ao Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão, podendo ser: (a) os contratos de concessão de crédito devem estar obrigatoriamente que podem estar revestidos de qualquer forma, inclusive contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento e empréstimo numa Cédula de Crédito Bancário("CCB").



Artigo 63. Os Direitos Creditórios têm origem na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por títulos de crédito ou instrumentos contratuais; e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo 1. Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto no Artigo 40-B da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 2. Sem prejuízo do Critério de Elegibilidade, estabelecido neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelo respectivo Cedente, credor originário ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação do Cedente no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo 3. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado nos termos deste Regulamento.

Artigo 64. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 65. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios da **FIDUCIA SCMEPP FIDÚCIA SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.307.598/0001-23, com sede na Rua Paulo Antônio do Nascimento, nº 145, Edifício Planeta Master Office, Sala 57, Jardim Portal da Colina, CEP. 18.047-400, Sorocaba/SP,



empresa com sede no Brasil indicada e aprovada pela Consultora Especializada.

Parágrafo Único. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 66. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada pela Cedente encontram-se descritos no Anexo V a este Regulamento. A Consultora Especializada, que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, selecionará Direitos Creditórios que tenham sido originados em observância a processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Anexo V deste Regulamento, conforme informado pelo Cedente. Todo investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do termo de adesão.

Artigo 67. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão, considerando *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios pretendida (as "Condições de Cessão"):

- a) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 48 (quarenta e oito) meses; e

Artigo 68. O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

- a) o Devedor dos Direitos Creditórios ofertados não seja devedor de outro Direito Creditório de titularidade do Fundo, vencido e não pago por mais de 90 (noventa) dias corridos;
- b) tenham a taxa mínima de cessão correspondente a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- c) não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão; e
- d) tenham atendido às Condições de Cessão.

Artigo 69. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida



neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato de Cessão* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedente. A Cedente não responderá solidariamente com os Devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo 1. A Administradora, a Consultora Especializada, a Gestora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo 2. Cada uma da Cedente é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo 3. Conforme o disposto nos termos do inciso II do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 70. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo 1. Observado o disposto no caput deste Artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
- d) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados /ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo 2. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta,



sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo 3. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos nem operações de *day trade*.

Artigo 71. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores com relação a cada um dos Direitos Creditórios serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Devedores, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado se recebido pela Cedente ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 72. O total de Direitos Creditórios de coobrigação de qualquer pessoa pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo 1. Na aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá observar os limites de concentração definidos nesta Seção, sendo que não haverá limite de concentração quando:

- I o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- II se tratar de aplicações nos Ativos Financeiros definidos abaixo:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e



c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

Parágrafo 2. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 73. O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações compromissadas.

Artigo 74. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 75. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações com Ativos Financeiros para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Artigo 76. A cobrança dos Direitos Creditórios [inadimplidos] será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 77. Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de um Único Cedente.

Artigo 78. O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 79. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único. A Administradora deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento da próxima amortização de Cotas, se houver, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e



- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 80. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 81. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 82. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultora Especializada ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 83. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez da carteira do Fundo: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento



de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – Risco de descasamento: os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas, se houver, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VI – Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolve desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

VII – Risco de descontinuidade, por não origemação de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar,



os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada, pelo Custodiante ou pela Cedente dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII – Risco de Originação - Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita no presente Regulamento, bem como atender ao Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, ao Critério de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de alocação mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo.

IX – Risco de Originação e de Formalização - Vícios Questionáveis - Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão: Os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelo Cedente, da capacidade das pessoas físicas tomadoras dos financiamentos, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

X – Risco de Descumprimento das Obrigações: em virtude do disposto no(s) Contrato(s) de Cessão, o Cedente cederá ao Fundo Direitos Creditórios, de acordo com as condições mínimas ali estabelecidas. Caso o Cedente, por qualquer motivo, interrompa a cessão de Direitos Creditórios pactuada nos termos do respectivo Contrato de Cessão, é possível que o Fundo passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Regulamento. Essa hipótese poderia levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada. O descumprimento de obrigações por parte da Administradora, Custodiante, Gestora e Consultora Especializada também podem trazer prejuízos ao Fundo.

XI – Risco de Descontinuidade - Risco de Liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo os Cotistas poderão ter seu horizonte original de



investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada ou pelo Cedente qualquer multa ou penalidade, a qualquer título em decorrência desse fato. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Nesse caso, há previsão neste Regulamento de que as Cotas, inclusive as Cotas , poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

XII – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XIII – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XIV – Riscos relacionados à Consultora Especializada: a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.

XV – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XVI – Riscos operacionais - risco referente à verificação do lastro por amostragem: o Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão



dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XVII – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedente ou pela Consultora Especializada na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedente aos Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos Devedores e Cedente no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XVIII – Riscos operacionais - Falhas na Prestação de Serviços do Agente de Cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.

XIX – Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedente: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedente caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela prévia análise e seleção dos Direitos Creditórios minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedente que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XX – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXI – Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas



poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XXII – Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXIII – Risco de Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXIV – Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador. Essa é uma modalidade recente de contrato ou título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético. A validade da formalização dos Contratos de Empréstimo, se for o caso, de forma eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Contratos de Empréstimo serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

XXV – Processo Eletrônico de Originação e Custódia dos Contratos de Empréstimo: Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelo Cedente, podem acarretar questionamentos quanto



à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXVI – Riscos operacionais - Documentos Comprobatórios - Documentos Eletrônicos: Vários dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pela Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXVII – Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar): o Fundo poderá ter concentração de até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de prestação futura de serviços, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no Parágrafo Oitavo do Artigo 40 da Instrução CVM nº 356, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades da Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente gerar prejuízos ao Fundo.

XXVIII – Verificação da Situação Financeira dos Devedores e de seus Devedores Solidários e sua Deterioração: A concessão de financiamentos estudantis pode não ser precedida de verificação de registros de inadimplência relativos aos Devedores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC ou na Serasa Experian S.A. ou em outras entidades que compõem o sistema de proteção ao crédito. Dessa forma, é possível que o Fundo venha a adquirir Direitos Creditórios devidos por Devedores cuja situação financeira esteja deteriorada. A eventual inadimplência de tais Devedores poderá levar à redução da



rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXIX – Risco de Ausência de Notificação de Cancelamento por Parte da Cedente: Em caso de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, quando originado pelo Cedente Instituições Financeiras, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal Contrato de Empréstimo, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso o Cedente não notifique o Fundo sobre tais cancelamentos, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e assim realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio. Quando o Direito Creditório tiver sido originado por Cedente, o Fundo deverá cobrar do Cedente indenização ou receber restituição do Preço de Aquisição pela não existência do Direito Creditório. Caso o Fundo não seja notificado pelo Cedente da ocorrência de tal cancelamento, poderá cobrar indevidamente do Devedor tais Direitos Creditórios cancelados, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio.

XXX – Risco de Cancelamento de Financiamento - Falhas no pagamento de Liquidações Antecipadas/Resolução da Cessão/Indenização do Cedente: Na hipótese de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto nos Contratos de Cessão, pode haver previsão de resolução da cessão, ou obrigação do Cedente indenizar o Fundo pela não existência do Direito Creditório ou ainda alguma outra forma de compensação pela Cedente ao Fundo. Nesta hipótese, caso o Cedente não pague preço de resolução, eventual indenização ou compensação pretendida pelo Fundo, o Fundo poderá sofrer prejuízos.

XXXI – Risco de Governança: após a primeira emissão de cada classe de Cotas, conforme prevista no presente Regulamento, será permitida nova emissão e colocação de novas séries de Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada classe de Cotas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o



modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XXXII – Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante: na hipótese de intervenção no Custodiante, o pagamento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Além disso, na hipótese de os Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores ao Fundo. Todavia, não há garantia de que os Cedente repassarão tais recursos ao Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Adicionalmente, caso o Cedente estejam em procedimento de intervenção, liquidação, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os recursos provenientes dos Direitos Creditórios pagos diretamente ao Cedente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio do Fundo, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Artigo 84. Qualquer série ou classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Único. A classificação de risco de série de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável, que assine termo de adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio



registro na CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da Instrução CVM nº 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente.

CAPÍTULO VIII AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 85. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) a Cedente submete à Consultora Especializada e à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Consultora Especializada verificará quais Direitos Creditórios atendem às Condições de Cessão e encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, o Custodiante deverá validar o Critério de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) a Administradora e a Gestora, em estando de acordo com a seleção aprovada pela Consultora Especializada, aguardarão a emissão do termo de Cessão Comandado pela Consultora Especializada ou o Custodiante, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica. Neste último caso, com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- e) a Cedente, a Consultora Especializada e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente à Cedente.

Parágrafo 1. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.



Parágrafo 2. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com a Cedente devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 86. A Consultora Especializada, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos Devedores dos Direitos Creditórios, acerca da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos a Cedente, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou Custodiante.

Artigo 87. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores; ou
- II por transferências feitas pelos Devedores na Conta do Fundo ou em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

Artigo 88. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Consultora Especializada diretamente, em observância à Política de Cobrança prevista nesta Seção 3.

Artigo 89. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 90. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

- I as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador ou pela própria Consultora Especializada, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;



- II havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Artigo 91. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Consultora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos do Fundo relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedente, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 92. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas específica. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio de amortização da respectiva série de Cotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas



judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO IX COTAS

Artigo 93. As Cotas terão uma única classe (não se admitindo subclasses). As Cotas poderão ser divididas, para efeito de amortização em 1 (uma) classe de Cotas.

Artigo 94. As Cotas poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração.

Artigo 95. Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.

Artigo 96. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 97. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 98. Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia, exceto que, quando se tratar de Cotas, a amortização será realizado pelo valor da Cota no fechamento do dia útil imediatamente anterior.



Artigo 99. O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas, desde que:

- a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e nenhum Evento de Avaliação esteja em andamento;
- b) a nova emissão de série de Cotas tenha sido aprovada em Assembleia Geral;
- c) o respectivo Suplemento de emissão de Cotas tenha sido devidamente preenchido e levado a registro na CVM e haja o registro da oferta da nova série de Cotas ou sua dispensa por parte da CVM; e
- d) a emissão da nova série de Cotas tenha sido aprovado por Cotistas detentores de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas.

Artigo 100. Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota no fechamento de D+1), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.

Parágrafo 1. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma prevista no respectivo boletim de subscrição terá o prazo de 2 (dois) Dias Úteis para realizar a integralização das suas Cotas. Caso, decorrido prazo previsto neste Parágrafo Primeiro, não seja realizada a devida integralização das Cotas, o Cotista inadimplente terá a oportunidade de justificar a não integralização de suas Cotas, em Assembleia Geral a ser realizada em não mais que 5 (cinco) Dias Úteis contados do decurso do prazo de cura previsto neste Parágrafo Primeiro, a qual deliberará sobre a validade da justificativa do Cotista inadimplente.

Parágrafo 2. Caso determinado Cotista inadimplente (a) descumpra o quanto previsto neste Artigo 103 e no Parágrafo Primeiro, acima; ou (b) tenha sua justificativa rejeitada pela Assembleia Geral prevista no Parágrafo Primeiro acima, observados os quóruns previstos neste Regulamento, este será responsável pelo pagamento de juros de mora de [1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos e pelos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a



causar ao Fundo], bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais do Fundo, direito ao pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, a título de amortização de suas Cotas, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos.

Parágrafo 3. Caso o Fundo realize amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja profissional como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 101. Novas emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral, observado que, em qualquer caso, novas Cotas somente podem ser emitidas mediante aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas.

Artigo 102. Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à série: quantidade de Cotas, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate, Rentabilidade Alvo, Forma de Colocação e forma de integralização.

Artigo 103. As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e



Parágrafo 1. As Cotas poderão, ainda, ser objeto de oferta pública de distribuição, registrada ou dispensada de registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 400 ou da Instrução CVM nº 476, conforme aplicável.

Parágrafo 2. Toda nova emissão de Cotas dependerá da aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) dos Cotistas detentores das Cotas já emitidas.

Artigo 104. A partir da Data de Emissão de cada série de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas ; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento de emissão de Cotas.

Parágrafo Único. A partir da data da primeira emissão de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido, deduzido o valor total correspondente às Cotas, dividido pelo número de Cotas da respectiva classe.

Artigo 105. Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no Artigo anterior, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas. ~~A hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, correspondente à Rentabilidade Alvo, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essas classes de Cotas.~~

Parágrafo 1. Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos acima, nas Cotas, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas, observada a ordem de alocação dos recursos



estabelecida neste Regulamento, ou seja, após o pagamento das despesas, provisionamentos e valorização das Cotas.

Parágrafo 2. A partir da data da primeira emissão de Cotas, seu valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder à divisão entre: (a) o Patrimônio Líquido do Fundo, subtraído o valor das Cotas e o valor das Cotas; por (b) número de Cotas.

Artigo 106. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I nome e qualificação do subscritor;
- II número e classe de Cotas subscritas; e
- III preço e condições para sua integralização.

Artigo 107. Em caso de novas emissões de Cotas, conforme previsto neste Regulamento, não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas mencionadas no caput, exceto em relação às Cotas.

Artigo 108. As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 109. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas.

Artigo 110. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 111. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 112. Na colocação pública de Cotas do Fundo, a distribuição será precedida de registro específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM, a não ser que o registro da oferta seja dispensado ou sejam dispensados alguns requisitos da oferta nos casos de distribuição de Cotas com esforços restritos,



ou distribuição em lote único e indivisível ou, ainda, se a oferta for dirigida a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, conforme previsto nas Instruções da CVM.

Parágrafo Único. A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 113. As Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo deverão ser totalmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, a contar (i) da data de publicação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) da data do início da oferta automaticamente dispensada de registro.

Parágrafo 1. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no Parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Parágrafo 2. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 114. Será admitida a distribuição parcial de Cotas. Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas ou do montante mínimo de Cotas, em caso de previsão de distribuição parcial, no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 115. Em princípio, cada classe ou série de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 116. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e
- II envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.



Artigo 117. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Série de Cotas a ser emitida ou da classe de Cotas de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 118. As Cotas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 119. As Cotas não poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios, exceto em caso de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 120. A amortização das Cotas do Fundo poderá ocorrer antes do prazo previsto no respectivo Suplemento nas seguintes hipóteses:

- I inobservância da alocação mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios por mais de 20 (vinte) Dias Úteis, após o prazo de 90 (noventa) dias;
- III em se tratando de Cotas, em caso de Excesso de Cobertura.

Parágrafo 1. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Parágrafo 2. A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada desde que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições se, não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora, em relação ao qual a Assembleia Geral ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e (c) não esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 121. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de Cotas ou ainda no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único. Caso, um dos Cotistas queira se retirar antecipadamente do término do Fundo, este somente poderá fazê-lo, caso efetue a cessão de suas respectivas Cotas à um dos Cotistas já integrantes do Fundo.



Artigo 122. Na amortização e no resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Artigo 123. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, (ii) aos titulares das Cotas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate após a Amortização ou o Resgate das Cotas nos montantes apurados conforme determinado neste Regulamento.

Artigo 124. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 125. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas.

Artigo 126. As Cotas poderão ser registradas para negociação no mercado secundário no Módulo de Fundos - SF, administrados e operacionalizados pela B3, a critério da Administradora, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais. O mesmo poderá ser feito em relação às Cotas que tenham sido objeto de oferta pública.

Parágrafo 1. As Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores e mercado de balcão organizado em caso de negociação privada e desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de investidores profissionais; ou então nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo 2. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X PATRIMÔNIO

Artigo 127. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.



- Artigo 128.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo da Cedente e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.
- Artigo 129.** O Fundo deverá ter, no mínimo, um percentual de seu patrimônio identificado neste Regulamento representado por recursos de livre movimentação. Esta relação será apurada diariamente e divulgada mensalmente através do site da Administradora.
- Artigo 130.** O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este Artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas.
- Artigo 131.** Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir a rentabilidade alvo definido para as Cotas e para as Cotas existentes, toda a rentabilidade excedente será atribuída somente às Cotas, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas.
- Artigo 132.** Diariamente, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:
- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
 - b) constituição ou recomposição da reserva de caixa;
 - c) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
 - d) constituição da reserva em relação à amortização das Cotas;
 - e) remuneração das Cotas conforme definida no Suplemento de emissão da respectiva série;
 - f) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo por meio de resgate ou amortização da série de Cotas específica;
 - j) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e



- k) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas.

Artigo 133. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 2. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo 3. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 134. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que



levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 135. As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489 e conforme as regras abaixo de provisão de devedores duvidosos adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) a localização geográfica dos Devedores;
 - (ii) o tipo de garantia dada; e
 - (iii) o histórico de inadimplência.
- c) formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2. A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XI ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 136. Constituem Encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;



- III despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII taxas de custódia de ativos do Fundo, excetuada a remuneração do Custodiante, já englobada na Taxa de Administração;
- IX contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- XII despesas com a cobrança e realização dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XII EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 137. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso a agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo, se houver, não divulgue a atualização da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contado da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações de cada uma das séries de Cotas; e
- b) cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços para o Fundo.

Artigo 138. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à



Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 139. O Fundo será liquidado por decisão da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Artigo 140. Ocorrerá a liquidação antecipada do Fundo nas seguintes situações:

- I se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Creditórios;
- II se o Patrimônio Líquido do Fundo se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas;
- III cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- IV decretação de falência, intervenção, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que tenha sido convocada Assembleia Geral para, conforme o caso, nomear representante dos Cotistas e decidir sobre a sua substituição;
- V cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
- VI cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços de Consultoria Especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- VII por deliberação de Assembleia Geral nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo 1. Se o Fundo já possuir Cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas



deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 2. Na hipótese do inciso VIII supra, se a decisão da Assembleia Geral for a de não liquidação do Fundo, fica desde já assegurado o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes que o solicitarem na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 141. A Administradora deverá seguir o seguinte procedimento:

- a) liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, a Administradora efetuará o pagamento de todas as Obrigações do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 142. No caso de liquidação antecipada do Fundo, caso não haja recursos disponíveis para a realização dos resgate das Cotas poderão, a critério da Assembleia Geral, ser resgatadas em Direitos Creditórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento, ou o Fundo permanecerá em processo de liquidação ordinária até que haja o recebimento de todos os Recebíveis e Ativos Financeiros adquiridos e o resgate de todas as aplicações realizadas pelo Fundo, ou poderá ser constituído pelos titulares das Cotas um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

Artigo 143. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de Liquidação Antecipada a Administradora, para fins de pagamento do resgate das Cotas, poderá dar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor unitário das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor agregado dos valor unitário das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas



neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (i) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo 3. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pela Administradora pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual os titulares das Cotas deverão reunir-se para proceder à eleição do administrador do condomínio. Após esse prazo, a função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Parágrafo 4. O Custodiante ou terceiro contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará, à Administradora, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 144. A Empresa de Auditoria Independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 145. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:



- I o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer da Empresa de Auditoria Independente; e
- III o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

Artigo 146. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 147. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

Artigo 148. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

/	
"Administradora"	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
"Agente de Cobrança"	Empresa a ser contratada pelo Fundo, especializada na cobrança de direitos creditórios.
"Amortização Programada"	Amortização das Cotas ou promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série ou classe de Cotas.
"Assembleia Geral"	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
"Ativos Financeiros"	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
"Banco Cobrador"	A instituição financeira que realizar a emissão e/ou registro dos boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores.
"Cedente"	Pessoa Física ou Jurídica que cede ao Fundo direitos creditórios.
"B3"	B3. S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"Consultora Especializada"	Empresa a ser contratada pelo Fundo, especializada para consultoria de direitos creditórios.
"Conta do Fundo"	Conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.



"Contrato de Cessão"	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
"Contratos de Empréstimo"	Os (a) instrumentos de concessão de crédito, que podem estar revestidos de qualquer forma, incluindo, mas não se limitando a contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento e empréstimo, que tenham como partes (i) Devedores ou seus representantes legais, conforme aplicável, que buscam crédito ofertado.
"Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria, Análise e Seleção de Direitos Creditórios"	Contrato firmado pelo Fundo com a Consultora Especializada para análise e seleção dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.
"Cotistas"	são os titulares das Cotas.
"Critério de Elegibilidade"	critério estipulado neste Regulamento que deve ser observado na aquisição dos Direitos Creditórios.
"Custodiante"	Administradora, que também será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Datas de Amortização"	Datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas.
"Data de Aquisição e Pagamento"	Data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
"Data de Emissão de Cotas"	Data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas, ou da integralização das distribuições de Cotas.
"Data de Resgate"	Data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas indicada no Suplemento da respectiva série.
"Devedores"	Tomadores de crédito, nos termos dos Contratos de Empréstimo.
"Direitos Creditórios"	Todos os direitos creditórios vincendos detidos pela Cedente contra os Devedores; nos termos dos respectivos Contratos de



	Empréstimo.
"Diretor Designado"	Diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
"Disponibilidades"	Todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
"Documentos da Operação"	Todos os documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.
"Encargos do Fundo"	Todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.
"Empresa de Auditoria Independente"	A empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
"Eventos de Avaliação"	Eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
"Eventos de Liquidação"	Eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
"Fundo"	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
"Gestora"	ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 07º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015 empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
"Grupo Econômico"	Em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente



	controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.
"IGP-M"	Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instrução CVM nº 356"	Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores a essa.
"Instrução CVM nº 400"	Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2007, com as alterações posteriores a essa.
"Instrução CVM nº 476"	Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, com as alterações posteriores a essa.
"Instrução CVM nº 489"	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, com as alterações posteriores a essa.
"Investidor Profissional"	Investidores autorizados nos termos dos Artigos 11, da Resolução nº 30 da CVM, com as alterações posteriores a essa, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
"Justa Causa"	Significa, em relação à Consultora Especializada, comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal competente.
"Obrigações do Fundo"	Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
"Patrimônio Líquido"	Significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
"Preço de Aquisição"	Valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
"Plano Contábil"	Plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.



"Política de Cobrança"	Política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, a qual está descrita na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.
"SELIC"	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
"Suplemento"	Suplemento ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
"Taxa DI"	Taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 - Segmento CETIP UTMV e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Termo de Cessão"	Documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios da Cedente que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
"Termo de Adesão ao Regulamento"	Documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.



ANEXO II
SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS CLASSE ÚNICA
FIDÚCIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
CNPJ/ME Nº 45.899.588/0001-03

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Valor Mínimo de aporte por investidor	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Valor Unitário das Cotas	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Quantidade Mínima das Cotas	500 (quinhentas) Cotas
Valor Mínimo Total das Cotas	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Quantidade Máxima das Cotas	2.000 (duas mil) Cotas
Valor Máximo Total das Cotas	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Forma de Integralização:	Nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476/2009 ("ICVM 476")
Data da Emissão	Data do presente documento
Data de Encerramento	A subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta de distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início da oferta, conforme artigo 8º-A, da ICVM 476
Prazo de Colocação	As cotas da 1ª emissão, equivalentes ao Valor Mínimo de Total das Cotas, deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta.
Público Alvo	Investidores conforme Regulamento
Rentabilidade Alvo desta Classe de Cotas	Não aplicável
Período de Carência desta Classe de Cotas	Não aplicável
Data de Resgate das Cotas desta Classe	Ao final do prazo de duração do Fundo
Procedimento de Distribuição:	As Cotas da 1ª Emissão serão objeto de oferta pública de distribuição, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, sob o regime de melhores esforços de colocação. Será admitida a distribuição parcial, respeitado o montante mínimo a ser subscrito e integralizado.

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

DocuSigned by:

David Rosset

1B946035BB29441...

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora



ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria Independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção



A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.



ANEXO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA

A Consultora é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos à Cedente são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos o Critério de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, o Critério de Elegibilidade é validado pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora Especializada.



ANEXO V POLÍTICA DE COBRANÇA

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios:

1. Após 2 (dois) dias da assinatura do termo de cessão será enviado aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios:
 - 1.1 conforme o caso, o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios ou outra forma de cobrança pactuada assumindo o Agente de Cobrança o controle da cobrança regular dos Clientes (Devedores); e
 - 1.2 Conforme o caso, notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
2. Em se tratando de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação descrita no item 1, alínea (1.2), acima, será realizada, por amostragem, através de um ou mais dos procedimentos abaixo:
 - 2.1. Carta Registrada com aviso de recebimento;
 - 2.2. Email Certificado/Rastreável;
 - 2.3. Telefonema gravado; ou
 - 2.4. Qualquer outro meio no sistema da Consultora de Crédito que possa ser rastreável.
3. Para assegurar a qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos, bem como para aumentar a eficácia da cobrança, haverá contato com os Devedores, em percentual de amostragem vinculado ao risco de cada Cedente, para verificação dos imóveis e operações imobiliárias que deram origem aos Direitos Creditórios adquiridos, assim como do boleto de cobrança. Esse procedimento se dará em até 10 (dez) dias da data da aquisição dos Direitos Creditórios.
4. DIREITOS CREDITÓRIOS A SEREM PAGOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE RECEBIMENTO DE TITULARIDADE DO CEDENTE
 - 4.1 Em se tratando de Direitos Creditórios a serem pagos pelo Devedor por meio de depósito, Transferência Eletrônica Disponível, ou outra forma de transferência financeira autorizada pelo Banco Central, diretamente para Conta de Recebimento de titularidade do Cedente, controlada pelo Custodiante, a Consultora Especializada deverá, previamente à realização da aquisição dos Direitos Creditórios, se necessário, obter trava de domicílio bancário formal por escrito, na qual a Devedora dos Direitos Creditórios



aceite realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios única e exclusivamente por meio de transferência para a Conta de Recebimento em questão. É vedada a realização de operação de aquisição de Direitos Creditórios que contemple o pagamento pelo Devedor em conta-corrente bancária de titularidade do Cedente que não se caracterize como uma Conta de Recebimento.

5. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA POSTERIORES AO VENCIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 5.1 Constatada a inadimplência do recebível adquirido dentro da régua de cobrança definida pela Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança terá o prazo de até 30 (trinta) dias para contatar o Devedor solicitando a regularização do débito, avisando-o do envio do recebível ao cartório de protestos, bem como aos registros de pendências financeiras.
- 5.2 Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios.
 - 5.2.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e poderão ser concedidas até no máximo de 2 (duas) vezes, se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
- 5.3 Caso o recebível tenha sido protestado será desencadeado o processo inicial de cobrança administrativa do Devedor e do cedente, se for o caso, por um período de até 30 (trinta) dias, sendo ineficaz, seguirão os procedimentos judiciais de cobrança do Devedor ou do cedente e seus garantidores, conforme o caso.